



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025 24 DE FEVEREIRO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 350 DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE BARDA DO GARÇAS-MT

LIDO EM: 24/02 2025

ENCAMINHADO À 24/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/02/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

24/02/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000
camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



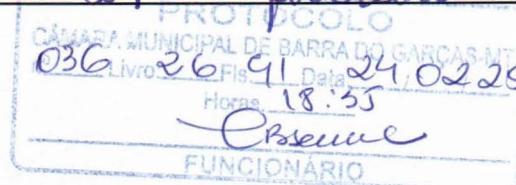
MENSAGEM Nº 006

DE 24 DE fevereiro

DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



Encaminhamos, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar de alteração da Lei Complementar 350 de 11 de maio de 2023 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Médicos do Município de Barra do Garças-MT.

A alteração no Plano PCCR dos profissionais médicos se faz necessária devido a identificação de um erro de cálculo na tabela.

A tabela salarial do PCCR dos Médicos apresenta erros de cálculo. É essencial corrigir essas falhas para garantir justiça e equidade entre os servidores médicos e os demais setores da administração pública. Serão feitos ajustes de acordo com as diretrizes legais e financeiras, garantindo que a tabela revisada esteja em conformidade considerando:

- O Princípio da Isonomia porque garante que todos os servidores tenham direitos iguais, sem discriminação salarial, independentemente do setor em que atuam.
- Impedimento financeiro para ajustes nos demais PCCR's e servidores como consequência
- O efeito cascata é considerado ilegal, conforme o Artigo 37, inciso 14 da Constituição Federal.

Por esta razão, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que diz respeito ao bom andamento da Administração Pública Municipal.

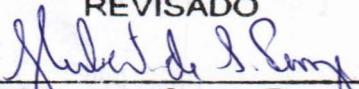
Atenciosamente,

Barra do Garças – MT, 24 de fevereiro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.



"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 350 de 11 de maio de 2023 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Médicos do Município de Barra do Garças-MT."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, Estado de Mato Grosso,
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º As tabelas salariais inseridas nos anexos na Lei Complementar nº 350 de 11 de maio de 2023 que se referem ao Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Médicos do Município de Barra do Garças-MT, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

SAÚDE					
MÉDICO - 20 HORAS - EM EXTINÇÃO					
INTERSTÍCIOS DE		MÉTODO CUMULATIVO			
REFERÊNCIAS	CLASSES	CLASSE			
MULTIPLICAR POR ↓	MULTIPLICA POR →	A	B	C	D
1,0300		1,0000	1,4000	1,3000	1,2000
1	5000,00	5.000,00	7.000,00	9.100,00	10.920,00
2	3 anos	5.150,00	7.210,00	9.373,00	11.247,60
3	6 anos	5.304,50	7.426,30	9.654,19	11.585,03
4	9 anos	5.463,64	7.649,09	9.943,82	11.932,58
5	12 anos	5.627,54	7.878,56	10.242,13	12.290,56
6	15 anos	5.796,37	8.114,92	10.549,39	12.659,27
7	18 anos	5.970,26	8.358,37	10.865,88	13.039,05
8	21 anos	6.149,37	8.609,12	11.191,85	13.430,22
9	24 anos	6.333,85	8.867,39	11.527,61	13.833,13
10	27 anos	6.523,87	9.133,41	11.873,44	14.248,12
11	30 anos	6.719,58	9.407,41	12.229,64	14.675,57
12	33 anos	6.921,17	9.689,64	12.596,53	15.115,83
13	36 anos	7.128,80	9.980,33	12.974,42	15.569,31





ANEXO II

SAÚDE					
MÉDICO - 40 HORAS					
INTERSTÍCIOS DE		MÉTODO CUMULATIVO			
REFERÊNCIAS	CLASSES	CLASSE			
		A	B	C	D
MULTIPLICAR POR↓	MULTIPLICA POR →	1,0000	1,4000	1,3000	1,2000
1,0300					
1	10000,00	10.000,00	11.500,00	14.950,00	20.930,00
2	3 anos	10.300,00	11.845,00	15.398,50	21.557,90
3	6 anos	10.600,00	12.190,00	15.847,00	22.185,80
4	9 anos	10.900,00	12.535,00	16.295,50	22.813,70
5	12 anos	11.200,00	12.880,00	16.744,00	23.441,60
6	15 anos	11.500,00	13.225,00	17.192,50	24.069,50
7	18 anos	11.800,00	13.570,00	17.641,00	24.697,40
8	21 anos	12.100,00	13.915,00	18.089,50	25.325,30
9	24 anos	12.400,00	14.260,00	18.538,00	25.953,20
10	27 anos	12.700,00	14.605,00	18.986,50	26.581,10
11	30 anos	13.000,00	14.950,00	19.435,00	27.209,00
12	33 anos	13.300,00	15.295,00	19.883,50	27.836,90
13	36 anos	13.600,00	15.640,00	20.332,00	28.464,80

ANEXO III

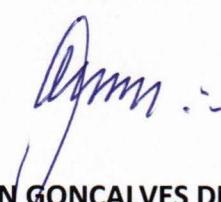
SAÚDE					
MÉDICO - 20 HORAS					
INTERSTÍCIOS DE		MÉTODO CUMULATIVO			
REFERÊNCIAS	CLASSES	CLASSE			
		A	B	C	D
MULTIPLICAR POR↓	MULTIPLICA POR →	1,0000	1,4000	1,3000	1,2000
1,0300					
1	5000,00	5.000,00	5.750,00	7.475,00	10.465,00
2	3 anos	5.150,00	5.922,50	7.699,25	10.778,95
3	6 anos	5.300,00	6.095,00	7.923,50	11.092,90
4	9 anos	5.450,00	6.267,50	8.147,75	11.406,85
5	12 anos	5.600,00	6.440,00	8.372,00	11.720,80
6	15 anos	5.750,00	6.612,50	8.596,25	12.034,75
7	18 anos	5.900,00	6.785,00	8.820,50	12.348,70
8	21 anos	6.050,00	6.957,50	9.044,75	12.662,65
9	24 anos	6.200,00	7.130,00	9.269,00	12.976,60
10	27 anos	6.350,00	7.302,50	9.493,25	13.290,55
11	30 anos	6.500,00	7.475,00	9.717,50	13.604,50
12	33 anos	6.650,00	7.647,50	9.941,75	13.918,45
13	36 anos	6.800,00	7.820,00	10.166,00	14.232,40



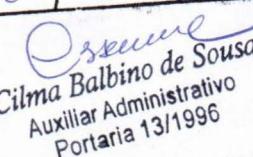


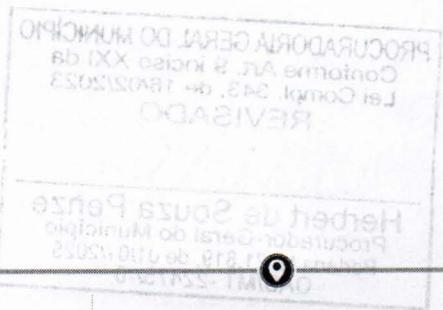
Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 24 de Fevereiro de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025

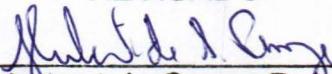

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Abertura pelo Juiz quando das alterações de seu acesso ordinário

D.9

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO


Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Poriana Nº 21.819, de 11/01/2025
OAB/MT -22475/-0



**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O DO PROJETO DE LEI
350 DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO
DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MÉDICOS DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.”**

Barra do Garças-MT

2025



(66) 3402-2000



finanças
@barradogarcas.mt.gov.br



Rua Carajás, nº 485, Centro
Apt. 02 - 2º Andar
Barra do Garças/MT



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000)

I. APRESENTAÇÃO:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, cognominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração, de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal, em especial para as despesas de caráter continuado cuja realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento para a sua execução por um período superior a dois exercícios. No âmbito da despesa de natureza continuada, figura-se as despesas oriundas dos gastos com pessoal, as quais deverão serem lastreadas com o devido impacto orçamentário financeiro nos termos da Lei.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II. OBJETIVO:

O presente RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO tem o objetivo de substanciar o Projeto de Lei Complementar que altera o Projeto de Lei 350 de 11 de maio de 2023 que dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Médicos do Município de Barra do Garças-MT.





III. HISTÓRICO DA SITUAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO:

O Plano de Cargos e Salários dos profissionais médicos foi criado no ano de 2023 com o objetivo de promover o alinhamento na remuneração destes profissionais e enquadrá-los conforme as ofertas do mercado.

No entanto, identificamos que a tabela salarial do PCCR dos Médicos apresenta erros de cálculo. É essencial corrigir essas falhas para garantir justiça e equidade entre os servidores médicos e os demais setores da administração pública. Serão feitos ajustes de acordo com as diretrizes legais e financeiras, garantindo que a tabela revisada esteja em conformidade considerando:

- O Princípio da Isonomia porque garante que todos os servidores tenham direitos iguais, sem discriminação salarial, independentemente do setor em que atuam.
- Impedimento financeiro para ajustes nos demais PCCR's e servidores como consequência
- O efeito cascata é considerado ilegal, conforme o Artigo 37, inciso 14 da Constituição Federal.

IV. IMPACTOS:

Os impactos da alteração proposta no Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCR) dos Servidores Médicos de Barra do Garças-MT são significativos, dentre os principais impactos, destacam-se:

- - Implicações financeiras para outros setores: A não correção das tabelas salariais pode resultar em um impedimento financeiro para ajustes em outros Planos de Cargos e Carreiras (PCCRs) de diferentes setores, o que pode gerar insatisfação e reivindicações por parte de outros servidores públicos.
- - Legalidade e Isonomia: A adoção de medidas que asseguram o princípio da isonomia é crucial. As alterações foram feitas de acordo com as diretrizes legais vigentes, respeitando os direitos de todos os servidores e evitando discriminações salariais.





- Redução da Folha de Pagamento: A correção das distorções salariais resultará em uma redução do custo total da folha de pagamento. Os servidores efetivos que foram empossados em seus cargos antes da alteração deste PCCR manterão como base o PCCR de 20 H em Extinção. E os servidores contratados a partir de então terão como referência as novas tabelas salariais.

V. COMPARATIVO FUTURO:

Comparativo de despesas com enquadramento dos servidores atuais (que são da tabela MÉDICO - 20 HORAS – EM EXTINÇÃO, simulando os mesmos na tabela errada e na tabela corrigida de 40 horas:

Simulação Tabela de 40 Horas:

QUANTIDADE DE SERVIDORES MÉDICOS	ENQUADRAMENTO NA TABELA DE 40 H – COM ERROS	ENQUADRAMENTO NA TABELA DE 40 H CORRIGIDA
18 servidores médicos efetivos	R\$ 388.222,35	R\$ 322.701,50

Previsão de Gastos Mensais após o concurso público para 23 profissionais no cargo MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA:

QUANTIDADE DE SERVIDORES MÉDICOS	CUSTO MENSAL NA TABELA A SER EXTINTA DE 40 H	CUSTO MENSAL NA TABELA NOVA
23	R\$ 496.061,89	R\$ 412.340,80

Embora os servidores ocupem o valor inicial da tabela por 3 anos, logo após o período de Estágio Probatório, os mesmos podem ser enquadrados conforme as exigências do cargo. Considerando a realidade atual de enquadramento dos servidores a economia mensal com a correção da tabela é de R\$ 3.640,00 por servidor.

Impacto POSITIVO previsto com a correção da tabela

IMPACTO POR SERVIDOR (RS)	IMPACTO MENSAL (RS)	IMPACTO ANUAL (RS)
- R\$ 3.640,00	- R\$ 83.721,09	- R\$ 920.931,95



Os atuais servidores efetivos serão mantidos na tabela MÉDICO - 20 HORAS – EM EXTINÇÃO que foi posta em extinção juntamente com os cargos que são referentes a ela.

Em conclusão, a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCR) dos Servidores Médicos de Barra do Garças-MT não apenas promove a equidade salarial e a legalidade, mas também gera um impacto financeiro positivo significativo para a administração pública.

A correção das distorções salariais, ao assegurar uma base justa para os servidores, permitirá que outros setores mantenham a sustentabilidade financeira e evitem insatisfações. Além disso, a previsão de economia mensal por servidor reforça a viabilidade da proposta, o que a torna uma solução estratégica para a gestão de recursos humanos na saúde pública.

Assim, a implementação das alterações propostas se revela essencial para o fortalecimento da carreira médica no município, beneficiando tanto os profissionais quanto a população atendida.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 18 de fevereiro de 2025.



LUENE PEREIRA DE SOUZA

Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

C Mun. B. Garças
 010
 Fis.
 Ass. *[Signature]*

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

VALORES DE REFERÊNCIA – 3º. QUAD. 2024

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV) – ÚLTIMOS 12 MESES (RREO 6º BIMESTRE 2023)	R\$ 399.168.650,83	
(-)Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	R\$ 26.107.354,18	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	R\$ 373.061.296,95	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) – sem reajuste	R\$ 165.215.284,25	44,29%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) – com reajuste	R\$ 165.303.284,25	44,30%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$ 89.263.773,49	54%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)	R\$ 84.800.584,82	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	R\$ 80.337.396,14	48,60%

C Mun. B. Garças
Fls. 01
Ass. [Signature]

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Projeto de Lei Complementar que dispõe “alteração da Lei Complementar 350 de 11 de maio de 2023 que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Médicos do Município de Barra do Garças-MT, no que concerne às tabelas salariais- Anexo I, II e III. Dessa forma, inexiste óbice para aprovação do Projeto de Lei Complementar 006, 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo.

Barra do Garças-MT, 26 de fevereiro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:003841553
40

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:003841553#0
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multiplo V5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF, ou=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:003841553#0
Dados: 2025.02.26 12:39:45 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 020/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 350 DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 350 DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “A alteração no Plano PCCR dos profissionais médicos se faz necessária devido a identificação de um erro de cálculo na tabela. A tabela salarial do PCCR dos Médicos apresenta erros de cálculo. É essencial corrigir essas falhas para garantir justiça e equidade entre os servidores médicos e os demais setores da administração pública. Serão feitos ajustes de acordo com as diretrizes legais e financeiras, garantindo que a tabela revisada esteja em conformidade considerando: • O Princípio da Isonomia porque garante que todos os servidores tenham direitos iguais, sem discriminação salarial, independentemente do setor em que atuam. • Impedimento financeiro para ajustes nos demais PCCR's e servidores como consequência • O efeito cascata é considerado ilegal, conforme o Artigo 37, inciso 14 da Constituição Federal”.

03. Já o projeto Altera plano de cargos, carreira e salários dos servidores médicos do município.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLCE 006/2025

a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração da estrutura administrativa, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem cabe a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual S.M.J. analisaremos o tema apenas sob a ótica da LRF.

11. Por se tratar de projeto extremamente amplo e, em grande parte, composto de valores, recomendamos seja o mesmo enviado a Comissão de Economia e Finanças para verificação de eventual aumento de despesas, caso em que deverá ele obedecer aos ditames da LRF e trazer a estimativa de impacto de receita.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLCE 006/2025

Página 2 de 4

12. Neste passo, pertinente a lei de responsabilidade fiscal, mister informar qualquer despesa criada, aumentada ou aperfeiçoada necessariamente deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

13. Ademais, sucede que também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (L.R.F)"

14. Contudo, compulsando os autos encontramos documento denominado *"Estudo de impacto orçamentário – financeiro"* que recomendamos seja analisado pela Comissão de Economia e Finanças para verificar se ele atende aos requisitos supra.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDA aos nobres Edis o encaminhamento do projeto, antes da votação, a Comissão de Economia e Finanças, para verificação de eventual aumento de despesa, caso em que deverá ser juntada a estimativa de impacto, e somente se superada essa questão pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de março de 2025.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

C Mun. B. Garças
FIS. 015
Ass. [Signature]

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Assinado de forma digital por
FERNANDO DA SILVA
REIS.00498399265
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB-e-CPF A3, ou=AC
SERASA RFB, ou=0120818000130,
ou=PRESENCIAL, cn=FERNANDO DA
SILVA REIS.00498399265
Dados: 2025-03-10 12:45:59-03'00'

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000
camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLCE 006/2025

Página 4 de 4



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls 016
Ass. *[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
006/2025 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Março de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025

Bemecer
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 017
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
006/2025 de **autoria** do **PODER**
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de maio de 2025.

Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator

Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 018
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
006/2025 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de março de 2025.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator

J
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 019
Ass. [Signature]

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	<i>Presidente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025

Ossuna
Cílma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996